



SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **DEPUTADO CHARLES MARQUES**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0140/12-AL**

Protocolo nº: **4163/12**

Data: **09/07/2012**

Assunto: **Proíbe a comercialização e uso de cerol ou qualquer outro material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandarolas, entre outros, em áreas públicas e comuns, do território do Estado do Amapá, e dá outras providências.**

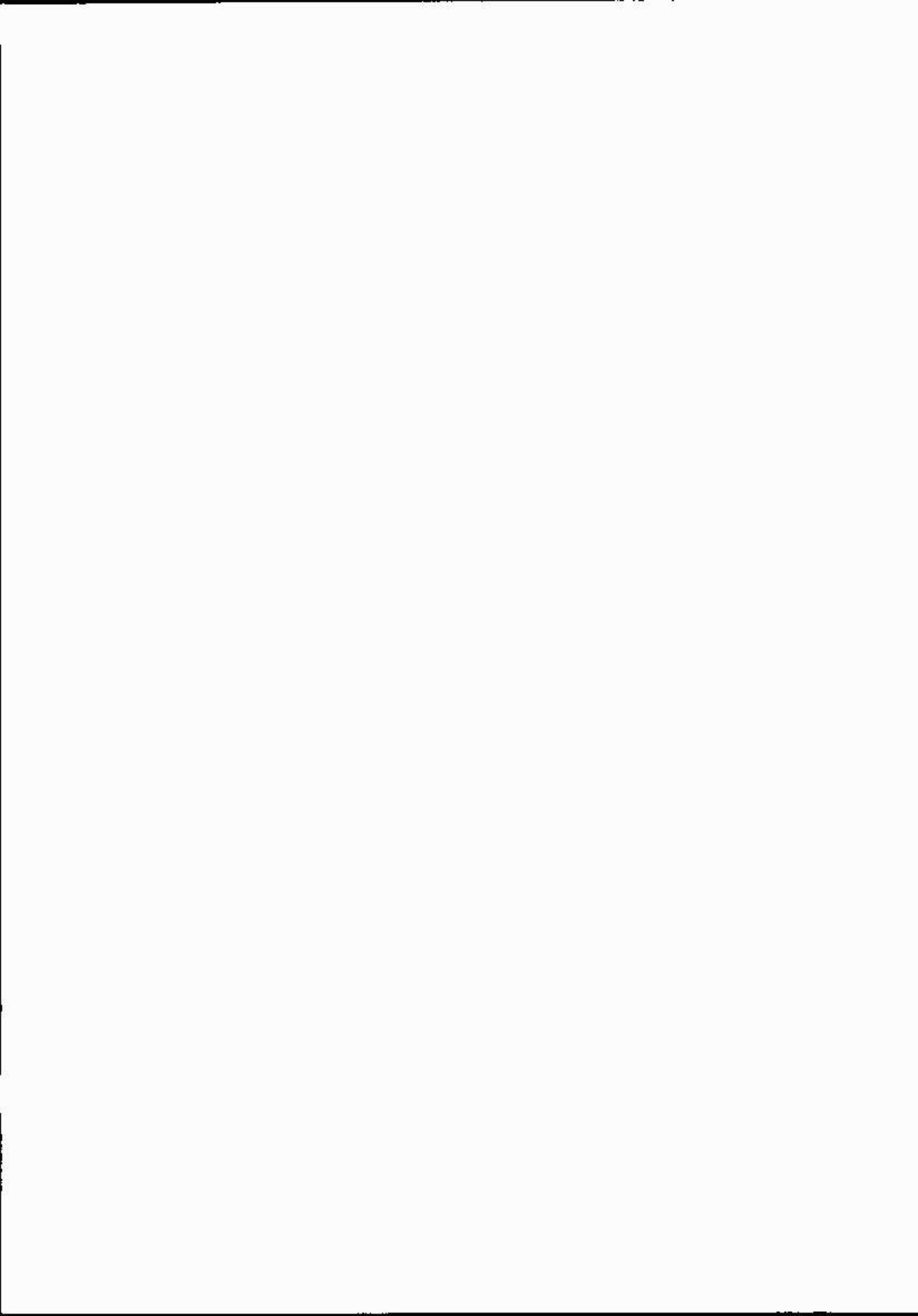
Tramitação Legislativa

Leituras: 06.08.12	nº S. Ord. 5

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado Sob Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

PROJETO DE LEI Nº 140 /2012-AL

Autor: Deputado Charles Marques

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 4163/12
PROTOCOLO EM 09/07/12 HORARIO 10h50h
Servidor responsável: Mª dos Anjos
Funcionária

Proíbe a comercialização e uso de cerol ou qualquer outro material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandarolas, entre outros, em áreas públicas e comuns, do território do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107, *caput* da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidos a comercialização e o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandarolas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, em todo o território do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola de madeira e vidro moído.

Art. 2º. O estabelecimento que comercializar o cerol está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I - na primeira ocorrência, advertência com prazo de 10 (dez) dias para regularização;
- II - na segunda ocorrência, multa;
- III - na terceira ocorrência, cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º. A desobediência à proibição de uso a que se refere o art. 1º desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, com o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) e valor máximo no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

§1º - Se o infrator for menor de idade, a multa será aplicada ao seu responsável legal.

§2º - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo a que se refere ao art. 12 da Lei nº 050, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 08 de julho de 2012.


CHARLES MARQUES
Deputado Estadual





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Deputados e Deputadas

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 6º, como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Esses direitos têm por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos, por isso tendem a exigir do Estado uma intervenção na ordem social que assegure os critérios de justiça distributiva, assim diferentemente dos direitos a liberdade, se realizam por meio de atuação estatal com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais, por isso tendem a possuir um custo excessivamente alto e a se realizar em longo prazo.

Tratando-se especificamente do direito ao lazer, Silva (2007)¹ assevera que o lazer e a recreação são funções urbanísticas, o lazer é a entrega à ociosidade repousante e a recreação é a entrega ao divertimento, ao esporte, ao brincar e que ambos (lazer e recreação) requerem lugares apropriados, tranquilos, repletos de folguedos e alegrias. Assim, fica bem claro que, apesar de dispor do direito ao lazer, o indivíduo deve buscar o lugar adequado para exercê-lo.

No exercício de seus direitos, o indivíduo deve lembrar que, apesar de plenos, seus direitos sociais não podem restringir, suprimir ou desrespeitar os direitos dos outros. Para exercer seu direito ao lazer, deve respeitar as normas bem como escolher atividades que não ponham em risco nem a sua saúde, segurança e vida nem a dos outros membros da sociedade.

A preocupação com as limitações para exercício do direito ao lazer pode ser bem exemplificada no ato de soltar pipa. Essa atividade tem trazido muitos riscos para sociedade, principalmente em razão do uso de linhas com cerol, que é uma mistura de cola de madeira com vidro moído, que as pessoas passam na linha dos papagaios e pipas para cortar a linha das pipas de outras. Esta mistura de cola e vidro moído faz com que a linha se torne uma verdadeira navalha causadora de muitos acidentes fatais.²

¹ SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional: doutrina e processo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.186-187.

² http://www.kitpipa.com/html/saiba_mais.html





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO CHARLES MARQUES

Os médicos alertam que o material (cerol) é capaz de provocar cortes profundos e, em alguns casos, pode levar à morte. Além disso, há sempre a possibilidade de a linha com cerol se enrolar na fiação elétrica e provocar a interrupção no fornecimento de energia e danos patrimoniais à população. A imprensa tem noticiado os casos mais graves, tendo como vítimas normalmente motociclistas ou mesmo crianças, como ocorreu no município de Santana, no dia 05/07/2012.

Assim, considerando que o Estado deve intervir na ordem social para assegurar o exercício dos direitos sociais pelos indivíduos, este também deve atuar para garantir que esse exercício seja realizado dentro dos limites legais e que não desrespeite os direitos dos demais membros da sociedade.

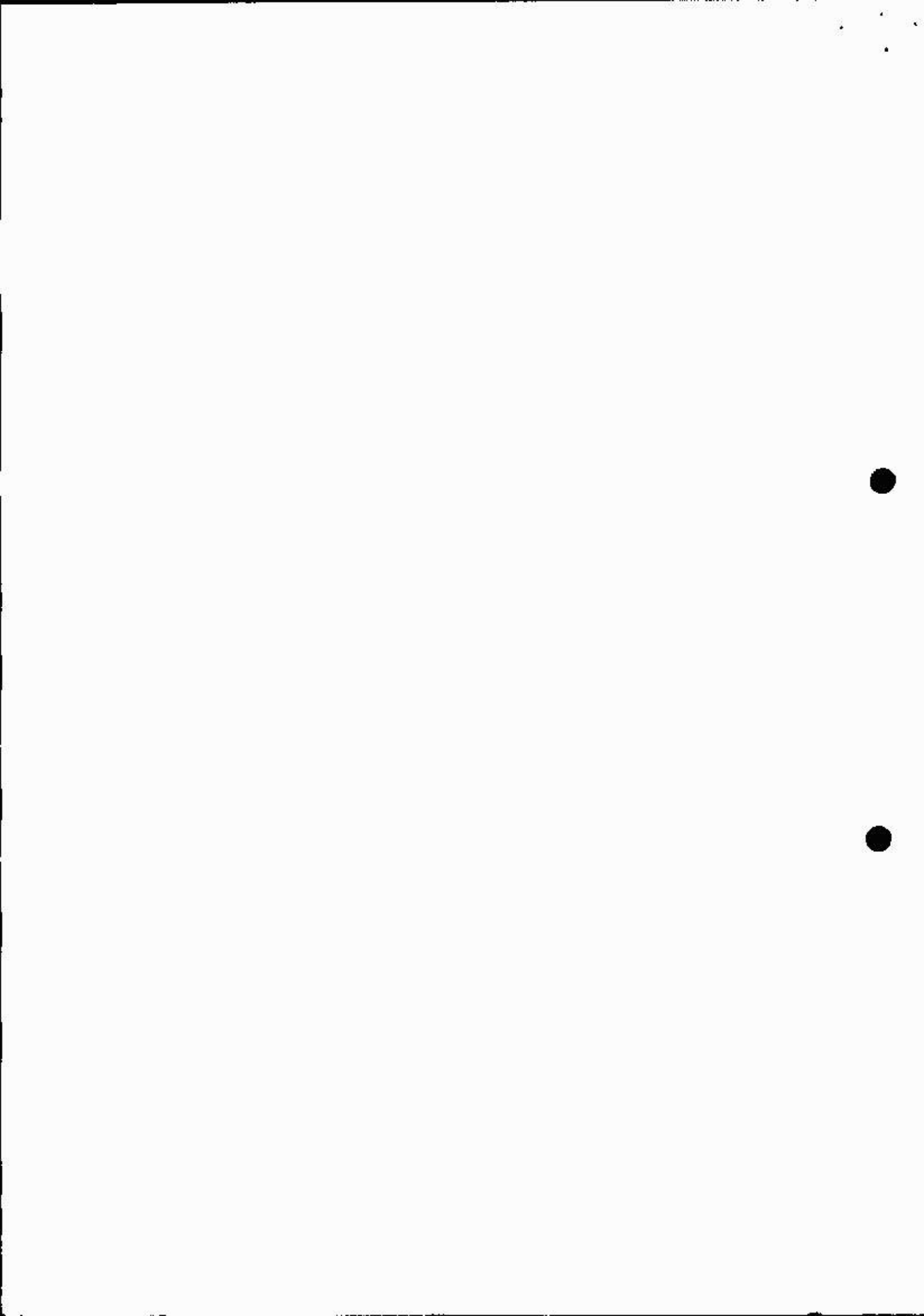
O Estado do Amapá não dispõe de norma estadual que proíba o uso de cerol e material cortante nas linhas de pipas, papagaios, entre outros. A única regulamentação existente é no município de Macapá, a Lei Municipal nº 1.445/2005, sendo extremamente necessária a edição de lei estadual para tratar do tema, posto que não apenas moradores de Macapá estão sujeitos a acidentes, mas todos os habitantes do território do Estado do Amapá. Também é importantíssimo que o Poder Executivo, depois de aprovada a norma nesta Casa de Leis, a regule o mais breve possível para inibir as condutas criminosas e causadoras de danos à sociedade.

Dessa forma, objetivando a proibição do uso do cerol e principalmente evitar acidentes que ponham em risco a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio da sociedade, apresento este Projeto de Lei para impor sanções àqueles que desrespeitarem essa norma.

Pelo Exposto, certo da relevância da matéria, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Macapá-AP, 09 de julho de 2012.


CHARLES MARQUES
Deputado Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0101/12-SELEG/AL

Macapá-AP, 08 de Agosto de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0140/12-AL	Proíbe a comercialização e uso de cerol ou qualquer outro material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorolas, entre outros, em áreas públicas e comuns, do território do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Deputado Charles Marques

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Recebido em
08/08/12
[Handwritten signature]





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL Nº.
0140/12-AL, que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 09 de Agosto de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado EDINHO
DUARTE para relatar a matéria.

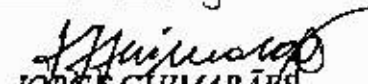
Macapá-AP, 09 de Agosto de 2013.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 09 de Agosto de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. N° 0140 /13-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 09 de Agosto de 2013.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fê que nesta data devolvi o presente PL. com Parecer.

Macapá-AP, 19 de Setembro de 2013.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0216 /13-CJR-AL, da lavra do Deputado **EDINHO DUARTE**.

Macapá-AP, 19 de Setembro de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino



Parecer nº 0216/13- CJR-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0140/13-AL	AUTOR: Deputado CHARLES MARQUES
EMENTA: PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E USO DE CEROL OU QUALQUER OUTRO MATERIAL CORTANTE NAS LINHAS DE PIPAS, PAPAGAIO, PANDAROLAS, ENTRE OUTROS, EM ÁREAS PÚBLICAS E COMUNS, DO TERRITÓRIO DO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado EDINHO DUARTE

I - HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei n.0140/13 - Al, de autoria do Deputado CHARLES MARQUES, objetivando proibir a comercialização e o uso de cerol ou qualquer outro material cortante nas linhas de pipas, papagaio, pandarolas, entre outros, em áreas públicas e comuns, do território do Estado do Amapá, para o qual fui designado para emissão do competente parecer.

A matéria não oferece maiores complexidades de natureza técnica, uma vez que apenas proíbe a comercialização e o uso de cerol, como tentativa de evitar acidentes graves provocados pelo uso desse material cortante em linhas de pipas, papagaios, pandarolas e outros semelhantes no Estado.

A proposta pode ser apresentada pelo Poder Legislativo, de conformidade com as regras constitucionais que autorizam, concorrentemente, a Assembleia Legislativa legislar sobre todas as matérias de interesse do Estado, conformidade com o que dispõe o art. 94, da Constituição do Estado do Amapá.

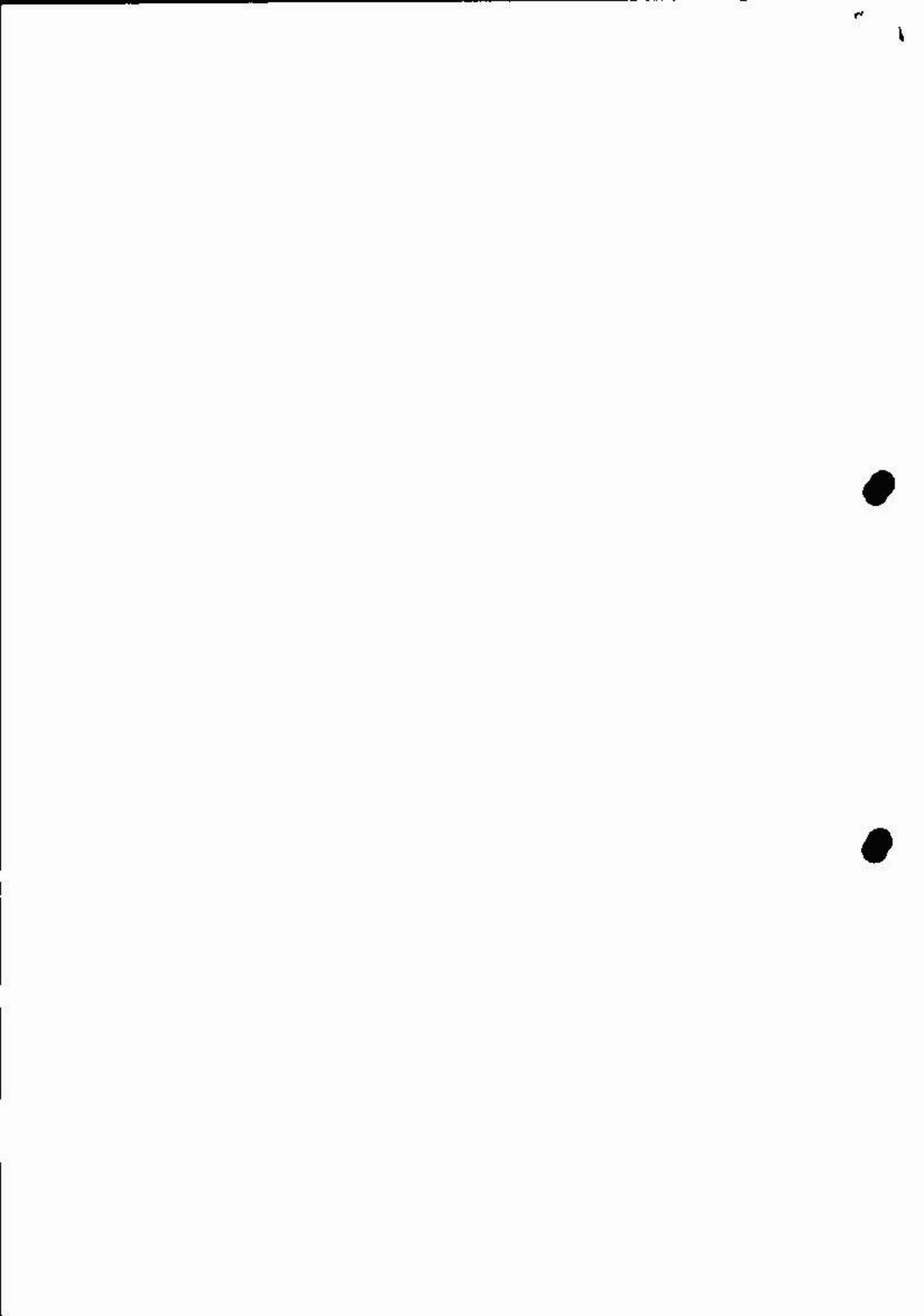
Dessa forma, entendo que o presente Projeto de Lei guarda simetria com a boa técnica legislativa e está de acordo com o figurino legal e constitucional, podendo, portanto, ser aprovado por esta Casa de Leis.

II - VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinário nº 0140/13-AL.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado EDINHO DUARTE
Relator






III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0140/13-AL.

Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP


Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD





Ofício nº
0085/13-CJR - AL

Macapá-AP,
26 de setembro de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

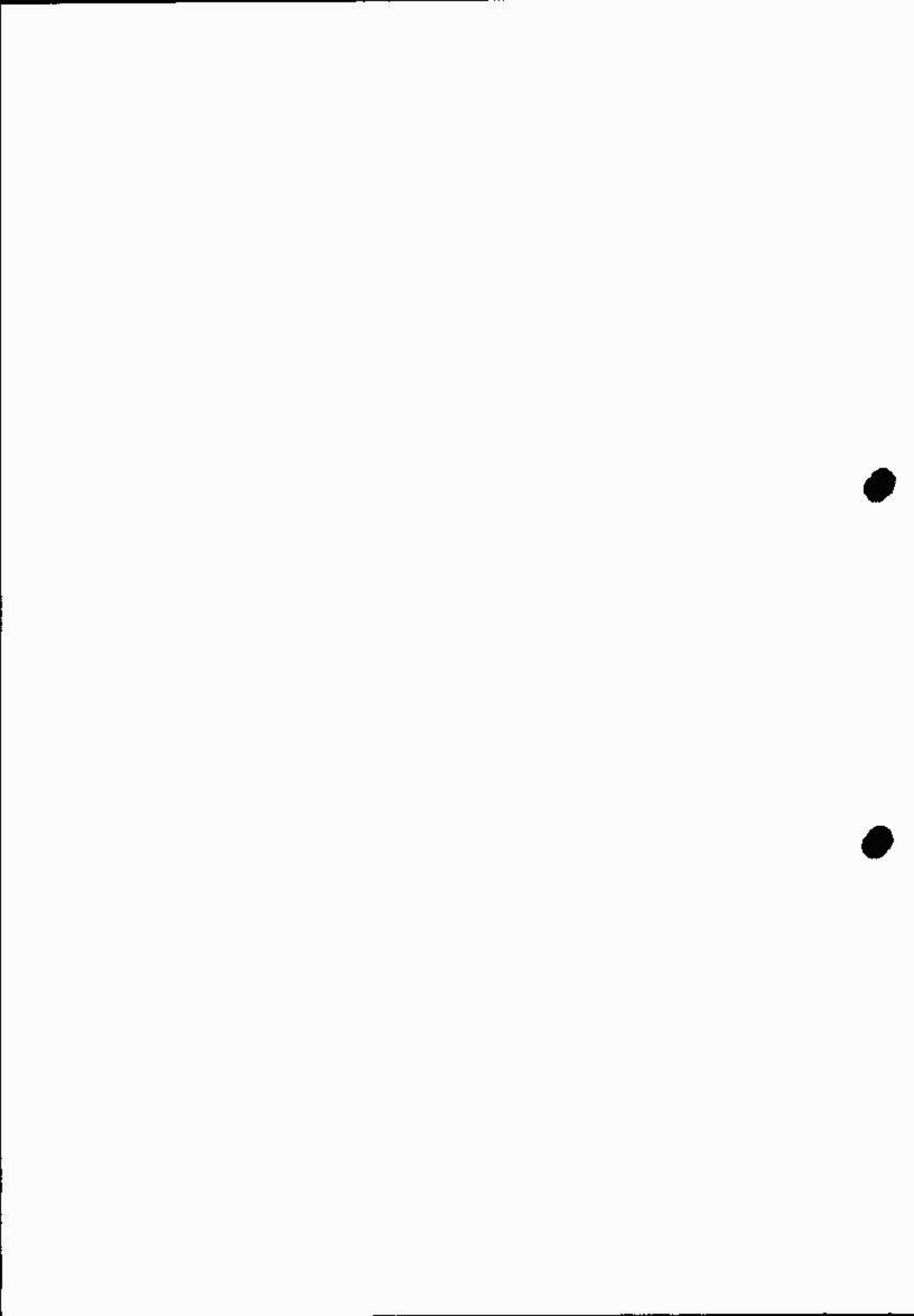
Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0217/13-CJR-AL	PL	0154/12-AL	DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ORIENTAÇÕES, ATRVÉS DE MENSAGENS, NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SOBRE O AUXÍLIO FÚNEBRAL PREVISTO NOS ARTS. 222 E 223, DA LEI 0066/93.
0216/13-CJR-AL	PL	0140/12-AL	PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E USO DE CEROL OU QUALQUER OUTRO MATERIAL CORTANTE NAS LINHAS DE PIPAS, PAPAGAIOS, FANDAROLAS, ENTRE OUTROS, EM ÁREAS PÚBLICAS E COMUNS, DO TERRITÓRIO DO ESTADO DO AMAPÁ.
0214/13-CJR-AL	PL	0134/12-AL	ACRESCENTA O ART. 244-A, A LEI Nº 0066, DE 03 DE MAIO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0207/13-CJR-AL	PL	0165/12-AL	CRIA O SERVIÇO ISI-RARCO-DENÚNCIA NO ESTADO DO AMAPÁ.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUITMARÃES
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0140/12-AL.

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2016.

Patrícia Almeida Barbosa
Secretária Legislativa

